



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.747 - MG (2019/0107629-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ANDRÉA DOS SANTOS SOUZA**
ADVOGADOS : **ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163**
 RAFAEL BATISTA PORTO - MG133267
 ANNA FLÁVIA MELO MIRANDA E OUTRO(S) - MG143416
 CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919N
EMBARGADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E**
 OUTRO(S) - MG102604

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍCIO EXTRÍNSECO. OMISSÃO RELACIONADA A TESE DE MÉRITO. JULGAMENTO PELA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA IMPUGNATIVA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes.

3. O deferimento da gratuidade de justiça não obsta a condenação em honorários recursais, que no entanto se submete a condição suspensiva de exigibilidade. Inteligência do art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.747 - MG (2019/0107629-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **ANDRÉA DOS SANTOS SOUZA**
ADVOGADOS : **ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163**
RAFAEL BATISTA PORTO - MG133267
ANNA FLÁVIA MELO MIRANDA E OUTRO(S) - MG143416
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919N
EMBARGADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO(S) - MG102604**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Andréa dos Santos Souza opõe embargos de declaração contra o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PROCESSUAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS. DESCONSIDERAÇÃO DA MUDANÇA DOS PATRONOS. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

Sustenta as seguintes razões:

III - DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS - DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES VERIFICADAS NO DECISUM

O art. 1.022 do Código de Processo Civil afirma ser cabível o recurso de embargos de declaração sempre que houver, na sentença ou no acórdão prolatado, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Assim, sempre que proferida uma decisão que contenha um dos vícios apontados, deve a Turma Julgadora acolher os embargos e pronunciar-se acerca das matérias nele ventiladas, sob pena de configurar-se verdadeira negativa de prestação jurisdicional, em manifesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afronta, pois, ao disposto no art. 1.022 do estatuto processual em vigor.

No presente caso, conforme se observa pela análise da r. decisão recorrida, pautaram-se os i. Julgadores para justificar o não conhecimento do Recurso Especial manejado pela ora embargante, primeiramente sobre argumento de que, quanto a violação ao art.1.022, inciso II do CPC/2015, a recorrente apresentou a sua irresignação de forma genérica, sem fundamentação precisa a respeito de quais pontos obscuros, contraditórios e omissos não teriam sido analisados pelo eg. Tribunal a quo, circunstância esta que, segundo alegado, ensejaria a aplicação a Súmula 284/STF.

Por sua vez, com relação ao mérito da demanda propriamente dito, argumentou que além de toda a conclusão fundante do acórdão prolatado pelo eg. TJMG estar apegada ao contexto fático probatório dos autos, as razões do recurso interposto se apoiam em tese alegadamente não analisada no decisum, qual seja, a tese de revogação tácita da procuração antiga ante a juntada de novo instrumento, o que segundo sustentado, atrai a incidência das Súmulas 07/STJ e 211/STJ, respectivamente.

Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar, consoante argumentos apresentados a seguir.

Isto porque, inicialmente, no que se refere ao argumento de que não procederá a preliminar de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto, pautada por razões eminentemente genéricas, o certo é que, como se observa claramente pela análise dos embargos de declaração aviado, tal insurgência teve por objeto justamente os fundamentos que também ensejaram a interposição do apelo especial aqui em debate, qual seja, a clara violação no acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo ao disposto tanto no artigo 167 (art. 234 CPC/1973) e art. 272, § 2º (art. 236, caput e § 1º CPC/1973) do CPC/2015, que dispõem especificamente acerca do tema tratado nos autos, quanto à jurisprudência pacífica deste Colendo STJ sobre a questão.

Nesse sentido, pela simples análise dos referidos aclaratórios constata-se que, o ora recorrente cuidou de explicar de maneira minuciosa e categórica o equívoco cometido pelo eg. Tribunal a quo - providência esta também adotada no apelo especial ora tratado- que desconsiderou por completo o disposto na lei processual acerca dos institutos da publicação e da intimação, medidas estas essenciais ao regular andamento do feito, por meio das quais se dá ciência às partes das medidas adotadas a fim de que possam requerer o que for de direito, exercendo o contraditório e assegurando o devido processo legal, de modo que a não observância destas providências necessárias acarreta a evidente nulidade dos atos praticados.

À propósito, apenas para que não restem dúvidas quanto a esta questão, imperioso trazer à baila alguns trechos de ambos os recursos, in verbis :

[...]

Portanto, como se constata claramente a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 foi-sim - detidamente delineada e diz respeito exatamente à omissão do Acórdão recorrido no tocante aos pontos acima tratados, sendo, portanto, totalmente descabido os argumentos apresentados no acórdão ora recorrido em relação a esta questão.

Outrossim, também quanto a alegação de que para análise do apelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial aviado seria necessário analisar o contexto fático-probatório dos autos, circunstância esta que, segundo sustentado atrairia a incidência do disposto no enunciado na súmula 7/STJ, esta igualmente não merece prosperar.

Isto porque, na própria decisão de inadmissibilidade o i. Ministro Relator reconhece que todas as questões fático-probatória envolvendo a demanda se encontram expressas no acórdão do eg. Tribunal Mineiro, sendo certo que, cuidou inclusive de colacionar os trechos do decism em que isto é observado.

Ademais, conforme se observa pela análise dos autos, observa-se claramente que o “pano de fundo” do apelo especial aviado é o fato de que, não obstante tenham os Nobres Julgadores da 7ª Câmara Cível do TJMG reconhecido que o extravio da petição protocolada pelos novos procuradores da embargante - culminando, assim, no não cadastramento destes - constituiu um erro atribuível à própria máquina judiciária, de maneira totalmente contraditória, entenderam que ainda assim não haveria que se cogitar a existência de qualquer nulidade, haja vista que, segundo sustentado, não houve a revogação do mandato conferido do causídico anterior, Dr. Flávio Gomes de Resende, que foi intimado de todos os atos processuais.

[...]

Assim, como se observa, ao reverso do sustentado na decisão ora embargada, para o julgamento do Recurso Especial interposto, de forma alguma se faz necessário analisar o complexo fático dos autos, sendo certo que, encontra-se detidamente delineado no corpo do acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo todas as questões fáticas necessárias para a sua apreciação.

Por sua vez, e como decorrência lógica dos fatos acima expostos, no tocante à questão relativa à revogação tácita da procuração antiga ante o novo instrumento juntado, também ao reverso do sustentado, esta foi devidamente prequestionada, sendo, este, à propósito, um dos principais fundamentos do apelo especial aviado, até porque, o entendimento manifestado pelo eg. Tribunal a quo , foi totalmente dissonante do entendimento deste Colendo Tribunal da Cidadania acerca da temática.

Nesse sentido, como se constata da leitura do acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo , entendeu Colenda Câmara Julgadora que, no caso dos autos, como não havia “qualquer menção na procuração ou na impugnação à contestação quanto ao instrumento de mandato anterior, (...), apenas houve a constituição de mais dois advogados, além daquele nomeado anteriormente.” Ocorre que, nos termos claramente demonstrados no apelo especial aviado, o entendimento pacífico deste Colendo Tribunal é no sentido de que, a outorga de nova procuração sem ressalva do instrumento procuratório anterior, caracteriza -sim - a revogação tácita do mandato, obrigando a retificação da autuação do feito, vejamos:

[...]

Ocorre que, no presente caso, conforme inclusive expressamente reconhecido pelo eg. TJMG, não obstante tenha sido expressamente requerido o cadastramento dos novos procuradores da ora embargante, sem qualquer ressalva ao mandato anterior - que à toda evidência deveria, assim, ter sido considerado revogado- esta não foi intimada da sentença de mérito, porquanto não constou da publicação oficial o nome de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer destes. Dessa forma, não tendo a embargante sido cientificada acerca da sentença prolatada, por um erro ÚNICO e EXCLUSIVO do cartório, não pôde exercer a faculdade recursal, não havendo, desta forma, que sequer cogitar em trânsito em julgado do referido decisum .

Assim, como se observa tal questão foi -sim devidamente enfrentada pelo eg. TJMG, que, todavia, chegou a conclusão diametralmente oposta do entendimento observado neste Colendo STJ em casos semelhante ao presente, sendo exatamente esta situação que ensejou a interposição do apelo especial ora se visa ver admitido.

Ora Excelências, aqui à propósito, necessário ressaltar que, para que a matéria posta em exame pudesse ser mais prequestionada, somente se o recorrente IMPLORASSE para que a prestação jurisdicional fosse plenamente realizada, sendo evidente que uma das principais razões tanto dos aclaratórios quanto do Recurso Especial aviado foi exatamente este claro equívoco dos Nobres Julgadores da 7ª Câmara Cível do TJMG.

Não obstante, ainda que assim não fosse, no tocante a esta questão, não é demais destacar que atualmente, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil- claramente em consonância com a realidade dos processos judiciais- é taxativo ao admitir o denominado prequestionamento ficto, dispondo da seguinte maneira:

[...]

E tal se justifica justamente por que, não é justo ou sequer razoável que a parte, que diligenciou de todas as maneiras possíveis para provocar a análise dos seus argumentos, seja submetido ao arbítrio do tribunal recorrido, que, com a sua recalcitrância no suprimento da omissão, simplesmente lhe retiraria o direito a se valer das vias extraordinárias.

Por fim, o Acórdão embargado padece de vício em relação à fixação de honorários recursais de sucumbência, sem a menção expressa no sentido de que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que pede seja corrigido.

Assim, ante todo o exposto, por qualquer ângulo que se analise a questão, observa-se que inexistem razões para a inadmissão do recurso especial aviado, sendo, portanto, evidentes as manifestas omissões e contradições verificados no Acórdão embargado, tornando imperioso, assim, o acolhimento dos presentes aclaratórios para seja admitido e devidamente analisado o referido apelo.

Contrarrazões em e-STJ fls. 577/580.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.747 - MG (2019/0107629-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍCIO EXTRÍNSECO. OMISSÃO RELACIONADA A TESE DE MÉRITO. JULGAMENTO PELA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA IMPUGNATIVA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.
2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes.
3. O deferimento da gratuidade de justiça não obsta a condenação em honorários recursais, que no entanto se submete a condição suspensiva de exigibilidade. Inteligência do art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Os embargos de declaração devem ser acolhidos, porém em diminuta parcela.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Percebe-se da transcrição das razões recursais, que fiz pontuar no relatório, que a contradição e a omissão existentes dizem respeito, na verdade, à irresignação com o resultado processual, ou seja, com o fato de o resultado do julgamento não ter sido o almejado pela parte, tanto assim que objetiva uma nova análise de todas as questões deduzidas no recurso especial.

Vejamos novamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - DO CABIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS - DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES VERIFICADAS NO DECISUM

O art. 1.022 do Código de Processo Civil afirma ser cabível o recurso de embargos de declaração sempre que houver, na sentença ou no acórdão prolatado, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Assim, sempre que proferida uma decisão que contenha um dos vícios apontados, deve a Turma Julgadora acolher os embargos e pronunciar-se acerca das matérias nele ventiladas, sob pena de configurar-se verdadeira negativa de prestação jurisdicional, em manifesta afronta, pois, ao disposto no art. 1.022 do estatuto processual em vigor.

No presente caso, conforme se observa pela análise da r. decisão recorrida, pautaram-se os i. Julgadores para justificar o não conhecimento do Recurso Especial manejado pela ora embargante, primeiramente sobre argumento de que, quanto a violação ao art.1.022, inciso II do CPC/2015, a recorrente apresentou a sua irresignação de forma genérica, sem fundamentação precisa a respeito de quais pontos obscuros, contraditórios e omissos não teriam sido analisados pelo eg. Tribunal a quo, circunstância esta que, segundo alegado, ensejaria a aplicação a Súmula 284/STF.

Por sua vez, com relação ao mérito da demanda propriamente dito, argumentou que além de toda a conclusão fundante do acórdão prolatado pelo eg. TJMG estar apegada ao contexto fático probatório dos autos, as razões do recurso interposto se apoiam em tese alegadamente não analisada no decisum, qual seja, a tese de revogação tácita da procuração antiga ante a juntada de novo instrumento, o que segundo sustentado, atrai a incidência das Súmulas 07/STJ e 211/STJ, respectivamente.

Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar, consoante argumentos apresentados a seguir.

Isto porque, inicialmente, no que se refere ao argumento de que não procederá a preliminar de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto, pautada por razões eminentemente genéricas, o certo é que, como se observa claramente pela análise dos embargos de declaração ajuizado, tal insurgência teve por objeto justamente os fundamentos que também ensejaram a interposição do apelo especial aqui em debate, qual seja, a clara violação no acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo ao disposto tanto no artigo 167 (art. 234 CPC/1973) e art. 272, § 2º (art. 236, caput e § 1º CPC/1973) do CPC/2015, que dispõem especificamente acerca do tema tratado nos autos, quanto à jurisprudência pacífica deste Colendo STJ sobre a questão.

Nesse sentido, pela simples análise dos referidos aclaratórios constata-se que, o ora recorrente cuidou de explicar de maneira minuciosa e categórica o equívoco cometido pelo eg. Tribunal a quo - providência esta também adotada no apelo especial ora tratado- que desconsiderou por completo o disposto na lei processual acerca dos institutos da publicação e da intimação, medidas estas essenciais ao regular andamento do feito, por meio das quais se dá ciência às partes das medidas adotadas a fim de que possam requerer o que for de direito, exercendo o contraditório e assegurando o devido processo legal, de modo que a não observância destas providências necessárias acarreta a evidente nulidade dos atos praticados.

À propósito, apenas para que não restem dúvidas quanto a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, imperioso trazer à baila alguns trechos de ambos os recursos, in verbis :

[...]

Portanto, como se constata claramente a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015 foi-sim - detidamente delineada e diz respeito exatamente à omissão do Acórdão recorrido no tocante aos pontos acima tratados, sendo, portanto, totalmente descabido os argumentos apresentados no acórdão ora recorrido em relação a esta questão.

Outrossim, também quanto a alegação de que para análise do apelo especial aviado seria necessário analisar o contexto fático-probatório dos autos, circunstância esta que, segundo sustentado atrairia a incidência do disposto no enunciado na súmula 7/STJ, esta igualmente não merece prosperar.

Isto porque, na própria decisão de inadmissibilidade o i. Ministro Relator reconhece que todas as questões fático-probatória envolvendo a demanda se encontram expressas no acórdão do eg. Tribunal Mineiro, sendo certo que, cuidou inclusive de colacionar os trechos do decisum em que isto é observado.

Ademais, conforme se observa pela análise dos autos, observa-se claramente que o “pano de fundo” do apelo especial aviado é o fato de que, não obstante tenham os Nobres Julgadores da 7ª Câmara Cível do TJMG reconhecido que o extravio da petição protocolada pelos novos procuradores da embargante - culminando, assim, no não cadastramento destes - constituiu um erro atribuível à própria máquina judiciária, de maneira totalmente contraditória, entenderam que ainda assim não haveria que se cogitar a existência de qualquer nulidade, haja vista que, segundo sustentado, não houve a revogação do mandato conferido do causídico anterior, Dr. Flávio Gomes de Resende, que foi intimado de todos os atos processuais.

[...]

Assim, como se observa, ao reverso do sustentado na decisão ora embargada, para o julgamento do Recurso Especial interposto, de forma alguma se faz necessário analisar o complexo fático dos autos, sendo certo que, encontra-se detidamente delineado no corpo do acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo todas as questões fáticas necessárias para a sua apreciação.

Por sua vez, e como decorrência lógica dos fatos acima expostos, no tocante à questão relativa à revogação tácita da procuração antiga ante o novo instrumento juntado, também ao reverso do sustentado, esta foi devidamente prequestionada, sendo, este, à propósito, um dos principais fundamentos do apelo especial aviado, até porque, o entendimento manifestado pelo eg. Tribunal a quo , foi totalmente dissonante do entendimento deste Colendo Tribunal da Cidadania acerca da temática.

Nesse sentido, como se constata da leitura do acórdão prolatado pelo eg. Tribunal a quo , entendeu Colenda Câmara Julgadora que, no caso dos autos, como não havia “qualquer menção na procuração ou na impugnação à contestação quanto ao instrumento de mandato anterior, (...), apenas houve a constituição de mais dois advogados, além daquele nomeado anteriormente.” Ocorre que, nos termos claramente demonstrados no apelo especial aviado, o entendimento pacífico deste Colendo Tribunal é no sentido de que, a outorga de nova procuração sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalva do instrumento procuratório anterior, caracteriza -sim - a revogação tácita do mandato, obrigando a retificação da autuação do feito, vejamos:

[...]

Ocorre que, no presente caso, conforme inclusive expressamente reconhecido pelo eg. TJMG, não obstante tenha sido expressamente requerido o cadastramento dos novos procuradores da ora embargante, sem qualquer ressalva ao mandato anterior - que à toda evidência deveria, assim, ter sido considerado revogado- esta não foi intimada da sentença de mérito, porquanto não constou da publicação oficial o nome de qualquer destes. Dessa forma, não tendo a embargante sido cientificada acerca da sentença prolatada, por um erro ÚNICO e EXCLUSIVO do cartório, não pôde exercer a faculdade recursal, não havendo, desta forma, que sequer cogitar em trânsito em julgado do referido decisor .

Assim, como se observa tal questão foi -sim devidamente enfrentada pelo eg. TJMG, que, todavia, chegou a conclusão diametralmente oposta do entendimento observado neste Colendo STJ em casos semelhante ao presente, sendo exatamente esta situação que ensejou a interposição do apelo especial ora se visa ver admitido.

Ora Excelências, aqui à propósito, necessário ressaltar que, para que a matéria posta em exame pudesse ser mais prequestionada, somente se o recorrente IMPLORASSE para que a prestação jurisdicional fosse plenamente realizada, sendo evidente que uma das principais razões tanto dos aclaratórios quanto do Recurso Especial aviado foi exatamente este claro equívoco dos Nobres Julgadores da 7ª Câmara Cível do TJMG.

Não obstante, ainda que assim não fosse, no tocante a esta questão, não é demais destacar que atualmente, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil- claramente em consonância com a realidade dos processos judiciais- é taxativo ao admitir o denominado prequestionamento ficto, dispondo da seguinte maneira:

[...]

E tal se justifica justamente por que, não é justo ou sequer razoável que a parte, que diligenciou de todas as maneiras possíveis para provocar a análise dos seus argumentos, seja submetido ao arbítrio do tribunal recorrido, que, com a sua recalcitrância no suprimento da omissão, simplesmente lhe retiraria o direito a se valer das vias extraordinárias.

Por fim, o Acórdão embargado padece de vício em relação à fixação de honorários recursais de sucumbência, sem a menção expressa no sentido de que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que pede seja corrigido.

Assim, ante todo o exposto, por qualquer ângulo que se analise a questão, observa-se que inexistem razões para a inadmissão do recurso especial aviado, sendo, portanto, evidentes as manifestas omissões e contradições verificados no Acórdão embargado, tornando imperioso, assim, o acolhimento dos presentes aclaratórios para seja admitido e devidamente analisado o referido apelo.

Os embargos não se prestam, contudo, ao rejugamento da controvérsia.

É de se esclarecer, por outro lado, que o deferimento da gratuidade de justiça não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede a condenação do beneficiário ao pagamento de honorários recursais, embora condicione e suspensão a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC/2015.

Assim, **acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0107629-1 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
Resp 1.809.747 /
MG

Números Origem: 0024143053619 10024143053619001 10024143053619002 10024143053619003
30536198820148130024

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163
RAFAEL BATISTA PORTO - MG133267
ANNA FLÁVIA MELO MIRANDA E OUTRO(S) - MG143416
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919N
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO(S) -
MG102604

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Curso de Formação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRÉA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADOS : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JUNIOR - MG109163
RAFAEL BATISTA PORTO - MG133267
ANNA FLÁVIA MELO MIRANDA E OUTRO(S) - MG143416
CHINAYDER CHANDER MELO MIRANDA - MG102919N
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR E OUTRO(S) -
MG102604

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.